

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017.**

**Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 –  
Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.**

### **EMENDA**

Inclusão do §3º ao artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 3º – Os empregados dos bancos que não se enquadrem no previsto no §2º deste artigo, mas que recebam gratificação função não inferior a um terço de seu salário, terão a remuneração das 2 (duas) horas extraordinárias diárias compensadas com o valor daquela vantagem".*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem como objetivo reduzir a insegurança jurídica e os pagamentos indevidos na Justiça do Trabalho.

Na vigência do contrato de trabalho, o empregado pode ter ajustado com o empregador o exercício de função não sujeita a controle de jornada, pela natureza especial da confiança para o exercício de determinadas atividades. Em contrapartida, durante todo o período recebe gratificação de função compensatória.

Muitas vezes, depois de muitos anos, recorre ao judiciário, pedindo a anulação do ajuste e o pagamento de horas extras. Neste momento, pretende-se ignorar que os pagamentos das gratificações tinham por finalidade compensar eventuais horas extras, realizadas ou não, e na justiça os adicionais requeridos, sem que se mencione sua compensação pelas gratificações.

Assim, para evitar o enriquecimento sem causa e preservar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, faz-se necessário uma norma clara, para evitar que conflitos desta natureza continuem no judiciário trabalhista, até que o Supremo Tribunal Federal avalie a matéria.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**

CD/17745.48040-46